



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0016029-16.2014.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : José Adeilson dos Santos Silva

ADVOGADO : Wergniaud Ferreira Leite e  
Bruno Menezes Leite

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de armas de fogo de uso permitido. Dosimetria. Quantidade de dias-multa fixada acima do mínimo. Proporcionalidade. Pena privativa de liberdade. Inobservância. Redução. Pena restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Natureza indenizatória. Fixação em montante razoável. Situação econômica. Matéria afeta ao juízo das execuções. Apelação parcialmente provida.

*- A fixação da quantidade de dias-multa se sujeita ao sistema trifásico e, portanto, deve guardar relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, de modo que, quando esta for estabelecida no mínimo, aquela assim também o deverá ser;*

*- A pena alternativa de prestação pecuniária possui natureza indenizatória e deve ser estabelecida conforme os critérios do art. 45, §1º, do CP, não sendo a situação econômica do sentenciado, por si só, critério determinante para a fixação do quantum, justificando-se a sua cominação acima do mínimo diante da maior exposição do bem jurídico tutelado pelo tipo penal em decorrência da conduta sancionada, no caso, o porte de duas armas de fogo, sendo uma delas com sinal de identificação adulterado;*

*- A eventual impossibilidade financeira do apelante em arcar com a pena de multa e a restritiva de direitos, na espécie prestação pecuniária, é matéria reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penais, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua condição econômica após a condenação;*

*- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir ao*

*mínimo a quantidade de dias-multa.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Adeilson dos Santos Silva**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou pela suposta prática do delito previsto no art. 16, p. único, IV<sup>1</sup>, da Lei nº 10.826/03, cominando-lhe uma pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 30 (trinta) dias-multa, fixados no valor mínimo, tendo substituído a pena privativa de liberdade por duas outras, restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade (fs. 263/266).

Narra a denúncia que, no dia 02/06/14, policiais civis faziam rondas de rotina no bairro do Ligeiro, Município de Campina Grande, quando avistaram, próximo ao posto de combustível Dallas, um cidadão em atitude suspeita desembarcando de uma S10, placas KGY2005-PE. Após verificarem no sistema que o veículo estava com restrição de roubo, resolveram abordar o apelante, com quem foram encontrados dois revólveres da marca Taurus, calibre 38 (trinta e oito), estando um deles com a numeração raspada.

Destaca, ainda, que, na lavratura do auto de prisão em flagrante, o sentenciado teria assumido a propriedade das armas, acrescentando que era acostumado a roubar veículos em Pernambuco e que teria vindo à Campina Grande para entregar a referida caminhoneta, a qual teria sido tomada por assalto do Sr. Antônio Cláudio Monteiro, que teria reconhecido o apelante, por fotografia, como sendo o autor do roubo (fs. 02/04).

Em suas razões, alega que não possui condições financeiras para arcar com a pena de multa, a qual reputa desproporcional em relação à sanção privativa de liberdade. Argumenta, ainda, que a prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários-mínimos, apresenta-se excessiva. Ao final, requer que ambas sejam reduzidas para o mínimo, tanto a pena cumulativa de multa, quanto a sanção alternativa à pena corporal, consistente na prestação pecuniária (fs. 277 e 288/295).

---

<sup>1</sup>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Contrarrazões do Ministério Público às fs. 296/298.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do apelo para que a pena de prestação pecuniária seja reduzida para 01 (um) salário-mínimo (fs. 304/309).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser parcialmente provido, apenas para reduzir a quantidade de dias-multa.

Destaque-se, de antemão, que, embora o dispositivo da sentença tenha indicado a condenação pela figura do art. 16 da Lei n. 10.826/03 (f. 265v.), extrai-se do corpo daquela mesma decisão, a partir de seus próprios fundamentos, que, na verdade, a condenação se deu pelo art. 16, p. único, IV, da referida Lei, conforme requerido na denúncia e reiterado nas alegações finais (f. 164); fato este, inclusive, que não gera qualquer prejuízo ao recorrente, visto que a pena abstratamente cominada para ambos os delitos é exatamente a mesma, ou seja, reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Feito este registro, passa-se ao mérito.

## I – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor de cada dia-multa, em razão da situação econômica do sentenciado, foi estabelecido no mínimo previsto no art. 49, §1<sup>o</sup>, do CP, equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (f. 266).

De outro lado, a quantidade de dias-multa, em um total de 30 (trinta) unidades, foi estabelecida acima do mínimo previsto no *caput* do art. 49 do CP, ao contrário da pena privativa de liberdade, que foi cominada em 03 (três) anos de reclusão, ou seja, no mínimo previsto no art. 16, p. único, IV, da Lei n. 10.826/03 (f. 265v./266).

Observa-se, portanto, que a pena pecuniária, no que se refere à quantidade de dias-multa, cujo critério de fixação deve observar o sistema trifásico disposto no art. 68<sup>3</sup> do CP<sup>4</sup>, não guarda relação de proporcionalidade com a pena

<sup>2</sup>Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>3</sup>Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>4</sup>AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA- BASE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 41 KG DE COCAÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA.

privativa de liberdade, a qual não se distanciou do piso abstratamente assinalado no tipo penal.

Desta forma, impõe-se a sua redução para o mínimo, a fim de se harmonizar com a sanção privativa de liberdade e, assim, restaurar o equilíbrio que deve existir entre ambas, visto que se submetem às mesmas condicionantes do art. 68 do CP.

No que toca à pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, ao contrário do que sustenta o apelante, a sua condição financeira, por si só, não é critério determinante para a sua fixação.

Com efeito, esta pena alternativa possui natureza indenizatória, conforme explicitamente previsto no art. 45, §1<sup>o</sup><sup>5</sup>, do CP, devendo ser revertida em favor da vítima, seus dependentes ou de entidade pública ou privada com destinação social, conforme o caso<sup>6</sup>.

Na hipótese dos autos, tem-se um delito de perigo abstrato, consistente no porte de duas armas de fogo de uso permitido, sendo uma delas com sinal de identificação adulterado, o que acentua ainda mais a exposição da incolumidade pública ao risco gerado pela conduta sancionada, justificando-se, assim, o arbitramento do *quantum* feito no decreto condenatório.

Neste contexto, o montante fixado pelo Juiz *a quo*, de 10 (dez) salários-mínimos, não se encontra fora dos parâmetros da razoabilidade, sobretudo porque, podendo variar de 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos, o valor estabelecido, a par de sua vocação reparatória, apresenta-se como suficiente para os fins pedagógicos e retributivos próprios da pena.

---

ESTABELECIMENTO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR UNITÁRIO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

[...]

**3. A estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.**

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1263860/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014) (grifo nosso)

<sup>5</sup>§ 1o A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

<sup>6</sup>[...]

**PENA ALTERNATIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 45 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.**

**1. Nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal e pode ser fixada entre 1 e 360 salários mínimos.**

**2. Inexiste ilegalidade na imposição de prestação pecuniária ao paciente de pagamento de 20 salários mínimos à vítima, notadamente se for levado em consideração o valor do prejuízo causado.**

3. Ordem denegada.

(HC 220.727/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012)

Registre-se, por fim, que a eventual impossibilidade financeira do apelante em arcar com a pena de multa e a restritiva de direitos, na espécie prestação pecuniária, é matéria reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penais, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua condição econômica após a condenação.

Neste sentido, eis o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. **CUMPRIMENTO DA PENA DE MULTA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

[...]

2. **Cabe ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família.**

3. Recurso especial conhecido e provido<sup>7</sup>. (grifo nosso)

Em caso análogo, à unanimidade, assim também já decidiu esta Câmara Criminal, em julgamento do qual fui relator, cuja ementa segue abaixo transcrita:

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a saúde pública. Tráfico de drogas. Dosimetria. Pena de multa estabelecida no mínimo. Quantidade de dias-multa. Arredondamento para mais. Impossibilidade. Redução. **Pena restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Fixação em montante razoável.** Apelação parcialmente provida.

- Embora fixada no mínimo, quando a incidência de causa especial de diminuição gerar uma dízima periódica, não se poderá arredondar o valor daí resultante para mais, impondo-se a sua redução;

- **A pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, possui natureza indenizatória, devendo ser fixada conforme os prejuízos causados pela conduta criminosa** que, no caso do crime de tráfico, assumem acentuado relevo, **observando-se, ainda, os critérios da razoabilidade e a sua vocação retributiva e pedagógica;**

- **A eventual impossibilidade financeira do apelante em arcar com a pena de multa e a restritiva de direitos, na espécie prestação pecuniária, é matéria reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penais, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua condição econômica após a condenação;**

- Apelação parcialmente provida<sup>8</sup>. (grifo nosso)

Finda, portanto, que a pretensão recursal só encontra acolhida no que se refere à redução da quantidade de dias-multa.

<sup>7</sup>(REsp 748.664/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 627)

<sup>8</sup>Processo nº 001.2012.008243-1/001, Relator Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, julgado em 12 de março de 2013.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou **parcial provimento** à apelação, apenas para reduzir a quantidade de dias-multa, tornando-a definitiva no mínimo de 10 (dez) dias-multa.

Ficam mantidos os demais termos do édito condenatório.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes justificadamente os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva (Presidente da Câmara Criminal).

Presente à sessão Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator